



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *JACARE INDUSTRIA E COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO DE CAFE EIRELI*

ENDEREÇO: *AGLAIR NOGUEIRA, 2033 - RIOZINHO - CACOAL/RO - CEP: 78975-000*

PAT Nº: *20212800400009*

DATA DA AUTUAÇÃO: *20/12/2021*

CAD/CNPJ: *84.638.659/0001-68*

CAD/ICMS: *00000000374113*

DECISÃO PROCEDENTE Nº: 2022/1/318/TATE/SEFIN

1. Não recolhimento de ICMS 2. Estocagem de mercadoria desacobertada de documento fiscal 3. Defesa Tempestiva 4. Infração não elidida 5. Ação Fiscal Procedente

1 – RELATÓRIO

O sujeito passivo, conforme consta nos autos, em Auditoria específica de estoques, no período de 01/01/2021 a 10/05/2021, deixou de recolher o ICMS por manter em estoque 50.762 Kg de grãos de café Conillon desacobertados de documento fiscal próprio. Em razão dessa irregularidade, foi lançado o ICMS não recolhido e aplicada a multa prevista no art. 77, inciso VII, alínea “e”, item 2, da Lei 688/96.

Tributo	63.116,20
Multa de 100% do valor do imposto	63.116,20
Juros	2.275,78

Atualização Monetária	0,00
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	128.508,18

A intimação foi realizada, em 22/12/2021, Via DET, (fls. 86) nos termos do artigo 112, inciso IV da Lei nº 688/96. A defesa foi apresentada de forma tempestiva.

2 - DAS ARGUIÇÕES DA DEFESA

O sujeito passivo, em síntese, alega o que se segue:

2.1. Que se reconheça a Suspensão da Exigibilidade do crédito tributário baseada no art.151, III do CTN;

2.2. Que houve equívoco na contagem do estoque porque foi passada informação errada pelo contribuinte, devido as operações de embarque e descarregamento da mercadoria. Que, assim que se constatou o erro, o contribuinte informou-o espontaneamente.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

O sujeito passivo, conforme consta nos autos, deixou de recolher o ICMS por manter em sua posse um estoque de 50.762 Kg de grãos de café desacobertados de documento fiscal próprio, após a contagem do estoque final.

Em 10/05/2021 através da Ação Fiscal nº 20211200400022, autorizada pela DFE nº 20212500400011, constante da Operação Safra da SEFIN-RO, foi feita uma Auditoria específica de estoques com o intuito de levantar possíveis desvios de grãos de café. Através da Intimação nº 20212600400024 foram solicitados o contrato social, o contrato de armazenagem/estocagem e o RUDFTO no prazo de 48 h, com ciência ao contribuinte na mesma data (fl.14).

Em 18/06/21, através da Notificação nº 12468492, com ciência ao contribuinte na mesma data, foi apurada uma diferença a maior que o devido no estoque da mercadoria, e dado o prazo de 5 dias para manifestação (fl.49).

Em 17/05/21, após o início da fiscalização e a ciência do contribuinte, este apresentou, em contestação (fl.54), explicação sobre a EFD retificadora alterando o estoque inicial em 2002 sacas (60 kg/saca), totalizando 120.120 Kg (fl. 52) e pedindo a anulação de duas NFA (Avulsa de produtor rural) nº^s 2486411 e 2490615 (registros 19 e 20 da Planilha na fl.10), porque já haviam sido emitidas as NFe próprias de entrada, nºs 2758 e 2767 (registros 31 e 40 da planilha na fl.9), para que não ocorresse duplicidade (fl.70).

Devido a isto, a DFE em referência foi prorrogada até 07/09/2021 (fl.56), com ciência ao contribuinte em 12/07/21, e ação fiscal nº 20211200400015.

O AI nº 20212700400028 foi aditado por conta de duplicidade de NFe apontada pelo contribuinte e recebeu o novo nº 20212800400009, com ciência do contribuinte em 22/12/21, com novo valor do crédito tributário.

3.1. SIM, enquanto o crédito tributário estiver sendo discutido em grau de recurso, no bojo do Processo Administrativo Tributário, sua exigibilidade estará suspensa;

3.2. Como já dito nos autos, apesar da contestação intempestiva do contribuinte, após o início da ação fiscal e de sua respectiva ciência, os autuantes levaram em conta as novas informações e alteraram o valor do estoque final encontrado, de 165.482 Kg (fl.52) para 45.362 Kg de café em grãos (fl.4) por conta da contestação citada acima. E, refizeram a autuação, através de aditamento ao AI original, por conta da adequação do cancelamento, das NFA citadas, requerido pelo sujeito passivo.

Pelo exposto, como restou comprovada e incontroversa a infração, a omissão do pagamento do tributo por conta do estoque físico excedente, e como a multa aplicada foi a prevista na lei para tal situação, improcede a alegação da defesa, reputando-se regular o procedimento fiscal realizado.

4 – CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO PROCEDENTE e DEVIDO** o crédito tributário no valor de R\$ **128.508,18**, devendo o valor ser atualizado até a data do seu efetivo pagamento.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantido o direito ao recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado e o consequente processo de Execução Fiscal.

Porto Velho, 17/05/2022 .

Armando Mário da Silva Filho

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

Armando Mário da Silva Filho, Auditor Fiscal,

, Data: **17/05/2022**, às **12:54**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.